

AUTONOMIA POLÍTICA E JUSTIÇA EM RAWLS

THADEU WEBER¹

RESUMO: Abordar o tema da autonomia em Rawls requer a explicitação de sua concepção normativa (política) de pessoa. A construção dos princípios de justiça implica na adequação às condições impostas pela “posição original”. Estas geram a autonomia, considerada numa dupla dimensão: autonomia racional e autonomia plena. Trata-se de duas formas de representação. A primeira diz respeito à concepção do bem e a segunda refere-se ao domínio do político.
PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Autonomia; Pessoa; Equidade; Valores Políticos.

ABSTRACT: To approach the theme of autonomy in Rawls requires the explicitness of its political conception of person. The construction of the principles of justice implies the adaptation to the conditions imposed by the “original position”. These generate autonomy, considered on two dimensions: rational autonomy and full autonomy. These are two forms of representation. The first concerns the conception of the good and the second refers to the domain of politics.
KEYWORDS: Justice; Autonomy; Person; Fairness; Political Values.

SUMÁRIO: 1. Problema; 2. A Concepção Política de Pessoa; 3. A Posição Original e a Construção dos Princípios de Justiça; 4. A Autonomia; Referências.

SUMMARY: 1. Problem; 2. The Political Conception of Person; 3. The Original Position and the Construction of the Principles of Justice; 4. Autonomy; References.

1. PROBLEMA

Entre os leitores e herdeiros do contratualismo moderno, J. Rawls é um dos maiores expoentes. Suas reformulações vão desde a concepção de contrato social e sua fundamentação até uma rigorosa análise e avaliação da aplicação dos princípios de justiça nele construídos. A “justiça como equidade” é a marca de seu projeto jurídico-filosófico. Apresentá-lo e discuti-lo implica explicitar suas formulações e reformulações na tentativa de compreendê-lo como uma concepção política de justiça.

Um Estado Democrático de Direito convive com o “pluralismo razoável”, para usar uma expressão do autor. Uma sociedade democrática é marcada

Artigo recebido em 04.03.2011. Pareceres emitidos em 10.07.2011 e 31.08.2011.

Artigo aceito para publicação em 05.09.2011.

¹ Doutor em Filosofia, Professor dos Programas de Pós-Graduação em Direito e em Filosofia, PUCRS. Porto Alegre, RS. *weberth@pucls.br*

pela convivência e coexistência de uma diversidade de doutrinas religiosas, morais e filosóficas, muitas vezes conflitantes. Uma são razoáveis, outras não. Uma democracia trabalha com as primeiras e tolera, até certo ponto, as segundas. É o “fato do pluralismo razoável”. O problema de Rawls gira em torno da possibilidade de construir uma concepção de justiça que possa ser endossada por essa diversidade de doutrinas razoáveis. Considerando a sociedade como um “sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais”, como determinar os termos equitativos dessa cooperação ou “que princípios de justiça são mais apropriados para determinar direitos e liberdades básicos, e para regular as desigualdades sociais e econômicas das perspectivas de vida dos cidadãos?”² Como fundamentá-los? São formulados por uma autoridade externa? São estabelecidos pela lei divina? Ou são resultado de um acordo entre as partes interessadas?³

A tese da “justiça como equidade”, defendida pelo autor, é a de que os “termos equitativos de cooperação social provêm de um acordo celebrado por aqueles comprometidos com ela”.⁴ Os princípios de justiça, que devem orientar as instituições sociais, são resultado de um acordo entre as partes interessadas. Sua função é definir “os termos equitativos da cooperação social”. Mas, como em meio a um pluralismo de doutrinas religiosas e morais é possível chegar a um acordo em torno de uma concepção de justiça, ou de princípios de justiça que deveriam orientar as instituições políticas e sociais mais importantes, especificando os direitos e deveres fundamentais, mormente a Constituição política? Como procederão as partes para chegar a um acordo? De que tipo de autonomia elas gozam na construção desses princípios?

2. A CONCEPÇÃO POLÍTICA DE PESSOA

A justiça como equidade e seus principais argumentos não são compreendidos sem uma explicitação da concepção de pessoa pressuposta.

Tal como o procedimento do imperativo categórico kantiano espelha nossa personalidade moral, isto é, indica a concepção de pessoa razoável e racional, a construção de princípios de justiça naquela situação equitativa que Rawls chama de “posição original”, pressupõe certas qualidades (capacidades) morais⁵. O recurso à concepção política de pessoa se faz necessário para que se possa estabelecer essa posição original. Ela é parte de uma concepção de justiça política. Como devem ser as pessoas para que possam envolver-se na reflexão prática? Que capacidades são requeridas para construção dos princípios de justiça?

² JER. p. 58. Abreviações das obras de Rawls: TJ *A Theory of Justice*; PL *Political Liberalism*; JER *Justiça como equidade: uma reformulação*; JD *Justiça e Democracia*; HFM *História da Filosofia Moral*. Foram consideradas também as traduções de *Uma Teoria da Justiça e Liberalismo Político*, conforme indicado nas referências.

³ cf. PL p. 22.

⁴ JER p. 20.

⁵ O tema da posição original será desenvolvido no item 3, na sequência.

Se a justiça como equidade implica, fundamentalmente, na justiça procedimental, como veremos, isto requer uma base a partir da qual o procedimento ocorre. Essa base é a concepção de pessoa. É exatamente o que acontece com o imperativo categórico kantiano. Nem tudo, portanto, é construído. O procedimento pressupõe uma concepção de pessoa como livre e igual. Isso está implícito no procedimento do imperativo categórico e na construção dos princípios de justiça. Afirma Rawls: “a forma e a estrutura do procedimento do imperativo categórico espelham nossa personalidade moral livre de seres razoáveis”.⁶ A concepção de pessoa como razoável e racional é a base do construtivismo moral kantiano e do construtivismo político de Rawls.

Para entender, portanto, como a posição original gera autonomia, é indispensável caracterizar a concepção de pessoa pressuposta nesse contrato originário. Caracterizando a sociedade como um sistema equitativo de cooperação, a concepção de pessoa a ser adotada deve ser condizente com esse sistema. Trata-se de alguém que é capaz de tomar parte da vida social, exercendo e respeitando direitos e deveres. Envolver-se na cooperação social pressupõe certas capacidades. A capacidade de cooperação social é fundamental para que se possa adotar a estrutura básica da sociedade como objeto da justiça. Se os princípios de justiça são resultado de um processo de construção e se os cidadãos são os agentes dessa construção, algumas qualidades são indispensáveis para efetuar esse procedimento. Como as pessoas podem ser “membros integrais de um sistema equitativo de cooperação”, duas “capacidades da personalidade moral” são atribuídas a elas: a capacidade de ter um senso de justiça (a capacidade de ser razoável) e a capacidade de formar uma concepção do bem (de ser racional).⁷ O senso de justiça refere-se à capacidade de compreender e aplicar os princípios de justiça e de agir de acordo com eles. Formar uma concepção do bem diz respeito à “capacidade de ter, revisar e buscar atingir de modo racional” essa concepção do bem.⁸ Essas capacidades, como qualidades das pessoas, são efetivamente condições de possibilidade da cooperação social e da própria construção dos princípios de justiça. Por isso, “uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão”,⁹ alguém capaz de cooperar com a sociedade como um todo. Por serem razoáveis e racionais os cidadãos são capazes de “entender, aplicar e agir de acordo com os dois tipos de princípios práticos”,¹⁰ e são capazes de fazê-lo de forma inteligente. São capazes de propor princípios equitativos de cooperação e orientar sua conduta através deles. Ter essas qualidades morais significa ter personalidade moral, o que, numa perspectiva kantiana e que cabe perfeitamente em Rawls, significa ter dignidade.

⁶ HFM p. 276.

⁷ cf. PL p. 302.

⁸ cf. JER p. 26 e PL p. 19.

⁹ PL p. 18.

¹⁰ PL p. 108.

Em síntese: ter as faculdades morais significa que as pessoas tenham as capacidades necessárias para envolver-se numa cooperação social e sejam capazes de “honrar os termos equitativos dessa cooperação”.¹¹ O exercício da cidadania está condicionado a essas condições. Temos que admitir, no entanto, que pessoas possam temporária ou definitivamente estar incapacitadas para esse exercício. Acidentes e doenças mentais graves podem impedi-las de serem membros cooperativos efetivos da sociedade. Os presos, em sua maioria, não têm como usufruir de todos os direitos políticos, como por exemplo, o direito de votar¹². Não perderam a dignidade, mas, em parte, a autonomia. Daí a importância da explicitação da concepção de pessoa como cidadã para a construção e aplicação de princípios de justiça. É, portanto, um pressuposto para a sociedade cooperativa que as pessoas como cidadãos tenham as referidas qualidades para serem membros normais dessa sociedade. Mesmo que a posição original seja uma situação hipotética, devo pressupor certas qualidades dos membros componentes dessa situação idealizada. A concepção política de pessoa é, portanto, o “fundamento da cidadania democrática”.¹³ Trata-se de uma questão de competência para o exercício da cidadania.

É oportuno enfatizar que também o construtivismo moral kantiano tem como base a concepção de pessoa como livre e igual e como razoável e racional. Ela tem fim em si mesmo. Embora o procedimento do imperativo categórico não seja construído, mas somente o conteúdo da doutrina o seja, ele tem como base aquela concepção de pessoa. A aplicação do imperativo categórico requer racionalidade e razoabilidade. Poder querer que uma máxima se transforme em lei universal é tornar-se legislador de uma comunidade moral, o reino dos fins. Enquanto que em Kant o valor da boa vontade está no fato dela nos permitir que tomemos parte da produção da lei universal, em Rawls o valor das qualidades morais está no fato delas nos capacitarem a participar da construção dos princípios de justiça. Isso é autodeterminação. Assim como em Kant a autonomia é o fundamento da dignidade da pessoa humana e, portanto, da capacidade de fazer a lei universal, em Rawls ela é o fundamento dos princípios de justiça e da sociedade democrática. No primeiro, a autonomia é moral, no segundo, política.

Que características deve efetivamente ter a pessoa para ser cidadã? Na “posição original” os cidadãos são representados como pessoas livres e iguais.

Dizer que os cidadãos são livres significa três coisas:

1º Além de serem “detentores da faculdade moral de ter uma concepção do bem”, os cidadãos não só têm essa concepção, mas têm a capacidade de

¹¹ JER p. 26.

¹² Refiro-me aos que têm sentença condenatória transitado em julgado.

¹³ PL p. 18.

rever e modificar essa concepção do bem, obviamente fundamentados em “motivos razoáveis e racionais”.¹⁴ Significa também que reconhecem mutuamente essa capacidade. Caso venham, por exemplo, a mudar de religião ou professar outra fé religiosa, isso não afeta a sua condição de cidadãos, ou seja, nas questões de justiça política, continuam sendo as mesmas pessoas de antes. Não há mudança na “identidade pública ou institucional.” No que se refere às garantias dos seus direitos fundamentais, nada é alterado. Estamos falando de cidadãos livres e enquanto tais vinculam-se a uma concepção política de justiça, e isso independe de suas convicções morais e religiosas. Indica o quanto é importante que a concepção de justiça do autor seja entendida como concepção política e não moral ou religiosa. Mostra, igualmente, que sua concepção de pessoa é política e não moral ou religiosa. Uma concepção religiosa de pessoa seria duramente afetada com uma mudança de profissão de fé.

2º Os cidadãos são livres na medida em que são “fontes (autônomas) de reivindicações legítimas” (*self-authenticating sources of valid claims*)¹⁵ Têm “o direito de intervir na elaboração das instituições sociais”.¹⁶ Eles consideram-se “autorizados a fazer reivindicações a suas instituições para promover suas concepções do bem”.¹⁷ Tudo isso é da essência do contrato celebrado por pessoas livres. Rawls toma como exemplo a situação dos escravos: eles são seres humanos, mas não são reconhecidos como pessoas, pois não são considerados fontes autônomas de reivindicações. São “indivíduos socialmente mortos”.¹⁸ As instituições são criações do efetivo exercício da liberdade, com o intuito de assegurá-la e melhor realizá-la. O fortalecimento das instituições pressupõe, portanto, cidadãos livres e competentes para exercerem a liberdade.

3º Os cidadãos são considerados livres na medida em que são capazes de assumir responsabilidades por seus objetivos e são capazes de ajustar estes ao que é razoável que possam fazer.¹⁹ São também tidos como livres enquanto são capazes de adequar suas reivindicações aos princípios de justiça, que são construídos por eles. Ser livre implica na capacidade de perceber os limites do efetivo exercício da liberdade. Não existe liberdade em si mesma, mas efetivada nas instituições sociais. Isso implica em responsabilidade. O exercício efetivo dos direitos e liberdades fundamentais implica regulamentações e, por vezes, até restrições. A responsabilidade decorre da construção dos princípios, portanto, da autoria dos cidadãos ou seus representantes. No construtivismo moral kantiano temos dois momentos claramente evidenciados nas formulações do imperativo categórico: na

¹⁴ JER p. 30 e PL p. 30.

¹⁵ JER p. 32 e PL p. 32.

¹⁶ JD p. 92.

¹⁷ PL p. 32.

¹⁸ PL p. 33.

¹⁹ cf. PL p. 33.

primeira é salientada a submissão dos seres racionais e na terceira a autonomia dos mesmos, na medida em que são legisladores da lei universal.

Dizer que os cidadãos são vistos como iguais significa que são possuidores, “num grau mínimo essencial, das faculdades morais necessárias para envolver-se na cooperação social a vida toda e participar da sociedade como cidadãos iguais”.²⁰ Ou seja, a igualdade entre os cidadãos como pessoas implica no fato de terem as faculdades morais (o senso de justiça e a concepção do bem) num grau mínimo necessário. Sem isso não é possível participarem da sociedade cooperativa e exercerem a autonomia na construção e/ou escolha dos princípios de justiça. Essa capacidade igual de compreender e aplicar os princípios de justiça é o alicerce da dignidade igual dos cidadãos. Todos são capazes, embora com maior ou menor facilidade, de respeitar os princípios de justiça e serem membros de uma sociedade cooperativa. Trata-se, como foi dito, de uma concepção normativa e política de pessoa e não metafísica. Essa concepção está pressuposta na teoria da justiça como equidade de Rawls. Trata-se de uma característica relevante das pessoas. Sua posição social e seus talentos naturais, entre outros, são, do ponto de vista político, aspectos irrelevantes. Em *Justiça e Democracia*, Rawls completa a noção de igualdade ao afirmar que “os cidadãos são iguais na medida em que se consideram uns aos outros como detentores de um direito igual de determinar e de avaliar de maneira ponderada os princípios de justiça que devem reger a estrutura básica da sociedade”.²¹ Fica evidenciada a possibilidade do equilíbrio reflexivo.

Em síntese: os cidadãos são pessoas livres por terem as faculdades morais e as faculdades da razão (julgamento, etc.) e são iguais por tê-las em grau mínimo necessário para serem membros cooperativos da sociedade ou para envolver-se na cooperação social. Quando dizemos que as pessoas são livres e iguais estamos reconhecendo nelas a capacidade de ter e desenvolver o senso de justiça e de formar uma concepção do bem. Sem isso, o exercício pleno da cidadania não seria possível. Estamos pensando, sobretudo, na construção dos princípios de justiça e na submissão a eles. Essa construção não seria possível sem a base de uma concepção normativa de pessoa.

Pode-se observar que a concepção de pessoa implica nessas capacidades para o exercício da cidadania. É nesse sentido que “uma pessoa é alguém que pode ser cidadão, isto é, um membro normal e plenamente cooperativo da sociedade por toda a vida”.²² É alguém que pode participar da vida social e desempenhar nela uma determinada função. Trata-se, portanto, de uma concepção normativa de pessoa e não metafísica,²³ pois a concepção de justiça, defendida pela “justiça como equidade”, é política. Refere-se à

²⁰ JER p. 27.

²¹ JD p. 55.

²² PL p. 18.

²³ cf. JER p. 27 e 33.

estrutura básica da sociedade, isto é, às principais instituições políticas e sociais. Essa concepção de pessoa não se confunde com o conceito de ser humano, tal como definido pela biologia e psicologia. A concepção de pessoa precisa estar acompanhada de “conceitos normativos”, tais como, as faculdades morais e virtudes políticas, pois estas estão associadas à idéia de cooperação social. É parte de uma concepção política de justiça. Um ser humano pode não estar (temporária ou definitivamente) de posse dessas faculdades morais ou estar impedido de exercê-las plenamente. Rawls refere-se a incapacidades temporárias ou mesmo permanentes, bem como a doenças mentais graves que podem impedir as pessoas de serem membros cooperativos da sociedade.²⁴ Pelo princípio da diferença, o Estado deve criar mecanismos para dar a devida assistência a elas, até porque não são culpados disso. O autor não refere pessoas que têm seus direitos restringidos por força de condenação judicial. Certamente, também essas não podem ser membros normais e plenamente cooperativos da sociedade, pelo menos em algumas situações. Precisam ser reeducados e ressocializados, a começar pelo desenvolvimento do senso de justiça e de uma concepção do bem. Portanto, a concepção normativa e política de pessoa implica em duas qualificações fundamentais: a igualdade e a liberdade. Apresenta, por isso, “uma lista dos elementos básicos das concepções dos cidadãos como razoáveis e racionais”.²⁵ São eles: a) as duas capacidades morais (a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção do bem); b) as faculdades de julgamento, pensamento e inferência; c) uma determinada concepção do bem; d) as capacidades e qualificações necessárias para serem membros normais e cooperativos da sociedade durante toda a vida.²⁶ O exercício da liberdade e da autonomia pressupõe essas condições. Disso depende a estabilidade da sociedade. Quem vive em meio a instituições justas desenvolverá o senso de justiça.²⁷ Pode-se dizer que pelo fato de possuírem essas capacidades (no grau mínimo necessário) os cidadãos são iguais. Em síntese: dizer que a concepção de pessoa como livre e igual é uma concepção normativa significa que pode participar da vida em sociedade como membro cooperativo, respeitando direitos e deveres.²⁸ As capacidades morais citadas indicam um dever-ser. Estão em constante processo de efetivação. Daí o caráter normativo. Sem elas não se criam e fortalecem instituições estáveis. Rawls abandona a concepção metafísica e essencialista de pessoa e adota uma concepção política. Isso decorre da restrição da concepção de justiça defendida a partir das reformulações efetuadas no *Liberalismo Político* e nas obras posteriores: Uma concepção política de justiça pressupõe uma concepção política de pessoa e não mais

²⁴ cf. PL p. 20.

²⁵ PL p. 81.

²⁶ cf. PL p. 81.

²⁷ cf. PL p. 141.

²⁸ JER p. 34.

uma concepção ética, tal como é apresentado em *Teoria*. Resumindo: a concepção de justiça como equidade, entendida como uma concepção política de justiça, pressupõe uma concepção política de pessoa como livre, igual, razoável e racional, isto é, que tem senso de justiça e uma concepção do bem. Essas qualificações dão ao cidadão a capacidade de cooperação social e são fundamentais para a equidade na posição original. Essa equidade deve poder ser transferida para os princípios a serem acordados. Pessoas iguais devem ser representadas de forma igual.

3. A POSIÇÃO ORIGINAL E A CONSTRUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA

3.1. A Posição Original e as Condições do Acordo

Ao conjunto das condições dentro das quais o contrato social é realizado, Rawls dá o nome de “posição original”, constituído pelo “véu da ignorância”. Diz ser sua tentativa a de “generalizar e elevar a uma ordem mais alta de abstração a teoria tradicional do contrato social representada por Locke, Rousseau e Kant”.²⁹ Sua teoria situa-se, portanto, dentro da tradição contratualista.³⁰ A posição original é descrita como uma situação hipotética em que as partes realizam um acordo sobre os princípios de justiça que deveriam organizar sua sociedade cooperativa. Um acordo justo precisa situar as partes equitativamente e, nesse sentido, como iguais.

Para que um acordo possa ser efetivamente válido do ponto de vista da justiça política e procedimentalmente justo deve dar-se dentro de certas condições. Mas dentro de que condições esse acordo deve ser realizado para que o resultado seja justo, isto é, que os princípios sejam justos? Que tipo de procedimento trará um resultado justo? Como assegurar certa imparcialidade na escolha desses princípios?

Em primeiro lugar, é preciso que se diga que esse acordo somente é possível em torno de uma concepção política de justiça e não em vista de uma “doutrina moral abrangente”. Refere-se à estrutura básica da sociedade, isto é, “às principais instituições políticas, sociais e econômicas” e não à vida como um todo.³¹ Isso em *Uma Teoria da Justiça* não fica claro. Em segundo lugar, é preciso enfatizar que, para estabelecer a posição original, se faz necessário o recurso à concepção política de pessoa, conforme referido. Está pressuposta a capacidade de cooperação social. Mais especificamente, o autor estadunidense, como vimos, atribui às pessoas duas “capacidades da personalidade moral”: a capacidade de ter senso de justiça (de ser razoável) e a capacidade de ter uma concepção de bem (de ser racional).

²⁹ TJ, prefácio.

³⁰ Seria fundamental definir claramente o que se entende por contrato social em Rawls. Em que medida se afasta da tradição do contratualismo? Em que consiste seu construtivismo político? O que é o construtivismo moral de Kant na argumentação de Rawls? São questões para outro trabalho.

³¹ PL p. 11.

Essas capacidades ou qualidades morais são condições de possibilidade da cooperação social. É por isso que “uma pessoa é alguém que pode ser um cidadão”.³² Ora, na posição original, os cidadãos, com as capacidades citadas, são representados como pessoas livres e iguais. Isso significa que eles têm uma concepção do bem e que podem revê-la e modificá-la sem que isso afete sua condição de cidadãos, ou seja, continuam tendo seus direitos fundamentais garantidos. Sua identidade política não é alterada. É a concepção política de pessoa pressuposta na posição original. O que é construído, portanto, não é o procedimento da posição original, mas os princípios de justiça, isto é, o conteúdo da doutrina. Embora o procedimento não seja construído, pressupõe uma base na qual se sustenta: a concepção normativa de pessoa.

As condições dentro das quais esse acordo da posição original deve ser celebrado referem-se à “forma de deliberação das partes” e aos “aspectos estruturais da posição original”.³³ As pessoas livres e iguais devem estar equitativamente situadas; não se pode permitir que algumas tenham “maiores vantagens de barganha” do que outras e ameaças do uso da força e coerção devem ser eliminadas. A posição original é equitativa porque os cidadãos são iguais nos aspectos relevantes. Isso significa dizer que eles têm capacidades morais e de julgamento que os habilitam a serem membros cooperativos da sociedade. Daí a importância da concepção de pessoa pressuposta. Ela é o fundamento de uma sociedade democrática.

A posição original é introduzida como sendo “a melhor forma de elaborar uma concepção política de justiça para a estrutura básica a partir da idéia fundamental da sociedade como um sistema duradouro e equitativo (*ongoing and fair system*) de cooperação entre cidadãos considerados livres e iguais”.³⁴ Para que essa sociedade consiga ser um sistema duradouro e equitativo de cooperação é fundamental um “acordo prático” em torno dos “elementos constitucionais essenciais”, quais sejam: “os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político [...] e os direitos e liberdades fundamentais e iguais de cidadania”.³⁵ Outros valores que não-políticos não entram em questão. Para atingir esse acordo, o “véu da ignorância” impõe-se como limite ao conhecimento. Concessões de todas as partes precisam ser feitas; interesses particulares e imediatos exigem mediação para que sejam universalizáveis, acrescentaria Hegel, embora jamais pudesse concordar com a ideia da posição original. Essa ausência de impedimentos externos tem íntima relação com a liberdade negativa de Kant. É condição de possibilidade da liberdade positiva. Isso é autonomia.

³² PL p. 18.

³³ PL p. 77.

³⁴ PL. p. 26.

³⁵ PL p. 227 e JER p. 39.

Para originar um resultado justo, é fundamental que se crie uma situação de equidade. As partes devem estar simetricamente situadas, isto é, devem estar equitativamente situadas como livres e iguais. Devem, portanto, ser eliminadas as “vantagens de barganha” que fatalmente surgem na sociedade. Para que os princípios escolhidos sejam justos, o procedimento adotado deve ser justo, isto é, equitativo. O exercício da autonomia requer essas condições. Por isso, fala-se em “justiça como equidade”. Os efeitos das contingências, que são fonte de disputas e coações, precisam ser eliminados. Eles são impedimentos para um acordo. Ninguém sabe propriamente quem ele é na posição original, ou seja, enquanto hipoteticamente submetido a um “véu da ignorância”. É o limite ao conhecimento. Dessa forma criam-se as condições favoráveis para um “consenso sobreposto”. Ninguém sabe de seu lugar na sociedade; não conhece suas habilidades naturais, nem suas capacidades intelectuais; não conhece sua concepção do bem, nem sabe de sua posição econômica e nem sabe a que geração pertence. Mas todos têm qualidades morais para decidir, escolher, argumentar... Os princípios escolhidos nessas condições podem ser tidos como justos, pois, numa situação de equidade, todos podem concordar com eles. Essa situação, ou a satisfação dessas condições, é que gera autonomia. Equitativamente situados, podem os cidadãos concordar com os princípios escolhidos para orientarem os termos da estrutura básica de sua sociedade, isto é, as principais instituições sociais e políticas. Nesse caso, o procedimento de construção dos princípios é justo. É claro que as partes conhecem “os fatos genéricos sobre a sociedade humana” e que afetam a escolha dos princípios de justiça.³⁶ Dentro delas podem ser referidas as relações políticas; os princípios da teoria econômica; as leis da psicologia humana, etc. As doutrinas morais abrangentes é que não podem ser validadas, pois não conduzem a um acordo. É por isso que o Estado não pode ser confessional, embora deva assegurar a liberdade de consciência religiosa. Pode-se observar que o exercício da autonomia pressupõe a possibilidade da liberdade negativa, para usar uma terminologia kantiana. A escolha ou construção dos princípios de justiça requer que sejam ignoradas as contingências e informações particulares. Precisam ser descartadas as possibilidades de formulação de princípios que possam favorecer interesses particulares. É claro que o “véu da ignorância” refere-se prioritariamente ao estágio da construção ou adoção dos princípios de justiça e que vai sendo gradualmente retirado nos estágios posteriores, ou seja, quando da aplicação dos mesmos. No estágio judicial, isto é, no estágio da aplicação dos princípios aos casos particulares, o véu da ignorância é totalmente retirado. Portanto, sem as restrições impostas às informações particulares, na posição original, não é possível elaborar uma teoria da justiça, no caso, uma concepção política de justiça. A negociação somente é possível tendo

³⁶ T.J. p. 137.

em vista os limites impostos ao conhecimento. As “restrições formais ao conceito do justo” são insuficientes.³⁷

Pelo exposto fica muito claro que a posição original é um “artifício de representação”. O acordo estabelecido é hipotético e a-histórico: hipotético porque as partes se perguntam sobre o que poderiam acordar e não sobre o que acordaram e nós cidadãos perguntamo-nos sobre o que concordaríamos se estivéssemos submetidos ao “véu de ignorância”; a-histórico, na medida em que não se supõe que o acordo se tenha efetivamente realizado ou venha a realizar-se.³⁸ Ele é “resultado de um processo racional de deliberação em condições ideais e não-históricas que expressam certas exigências razoáveis”.³⁹ É o equilíbrio reflexivo. Isso indica que a posição original é um “procedimento de representação” ou um “experimento mental”,⁴⁰ indispensável para a elaboração de uma teoria da justiça. Pode-se observar que o essencial do argumento da posição original é que pessoas racionais e razoáveis, em condições razoáveis, situadas equitativamente, haverão de selecionar os princípios de justiça adequados para orientar a estrutura básica de uma sociedade cooperativa e democrática. Portanto, respeitadas as condições da posição original, o procedimento será justo, assim como também o seu resultado. O método para justificar esses princípios de justiça é o equilíbrio reflexivo. As partes, através de críticas, discussões, ponderações e argumentações atingem o acordo. Mas isso depois de cuidadosa consideração das outras concepções de justiça e dos argumentos que as sustentam.⁴¹ Se nos perguntarmos como devem ser as partes (pessoas artificiais) para se envolverem na reflexão prática ou como devem ser as pessoas para exercerem o equilíbrio reflexivo na posição original, respondemos dizendo que devem ter duas qualidades morais: a capacidade de ter um senso de justiça e a capacidade de desenvolver uma concepção do bem. É isso que as torna fundamentalmente iguais e aptas a participar de uma sociedade cooperativa e democrática. Em *O Direito dos Povos*, o autor afirma que a posição original, constituída pelo véu da ignorância, é “um modelo de representação para as sociedades liberais”. [...]

³⁷ Os princípios de justiça devem ser gerais, quanto à sua formulação; universais, quanto à sua aplicação; públicos e irrecorríveis (cf. TJ p. 130 e JER p. 121). Antes de falar em “véu da ignorância”, os princípios precisam atender a essas “restrições formais” (*formal constraints*).

³⁸ Esse caráter hipotético e a-histórico da posição original é o que Rawls tem em comum com o contratualismo moderno de Hobbes, Locke e Rousseau. Com algumas diferenças, ambos indicam para um estado de natureza pré-social, com função metodológica. Divergem quanto à concepção de estado de natureza, mas não quanto ao caráter hipotético e a-histórico. O tipo de Estado que defendem decorre da concepção de natureza humana que apresentam. Esse caráter a-histórico é duramente criticado por vários autores, sobretudo os comunitaristas, como Dworkin. Hegel jamais aceitaria essa posição. O “espírito do povo” (a história, a cultura, as origens) é a base da fundamentação ética de uma Constituição. Por isso a crítica ao jusnaturalismo e ao contratualismo.

³⁹ PL p. 273.

⁴⁰ JER p. 24.

⁴¹ cf. JER p. 43.

“Modela o que consideramos – você e eu, aqui e agora - como condições justas e razoáveis para as partes, que são representantes racionais de cidadãos livres e iguais, razoáveis e racionais, para especificarem termos de cooperação para regulamentar a estrutura básica dessa sociedade”⁴². Interessante notar que os princípios de justiça que as partes selecionariam seriam os que nós (diz Rawls, você e eu) haveríamos de considerar razoáveis e racionais, ou seja, nós, que estamos operando a concepção política de justiça, concordaríamos.⁴³ Em *Justiça como Equidade: uma reformulação*, o estadunidense insiste em dizer que a posição original é um procedimento de escolha. Já não insiste mais tanto no processo de construção, mas na escolha de princípios a partir de uma lista composta pelas “mais importantes concepções de justiça política existentes em nossa tradição de filosofia política”.⁴⁴ O acordo atingido é o equilíbrio reflexivo. Este é o teste de validade dos princípios de justiça. Nesse caso, a posição original não seria propriamente um procedimento de construção, mas de seleção, entre princípios já existentes, uma espécie de “menu”. As partes devem chegar a um acordo em torno das alternativas desse menu.⁴⁵ Mesmo assim, isto é, no procedimento de seleção, as condições da posição original devem ser atendidas. Sem isso não haveria acordo. As alternativas são muitas. As partes, depois de terem examinado e considerado as principais concepções de justiça política encontráveis na tradição da filosofia política, selecionam determinados princípios para orientarem suas instituições políticas mais importantes. O consenso sobreposto é alcançado por meio do equilíbrio reflexivo.⁴⁶ Os “juízos refletidos” são emitidos dentro de certas condições favoráveis, dadas pela posição original. Eles pressupõem, obviamente, as “capacidades morais” dos cidadãos, já referidas, sobretudo o senso de justiça. Elas tornam possível a justificação dos princípios de justiça, tendo em vista que isso requer cuidadosa reflexão.

Para a compreensão do conceito de autonomia, o mais importante é perceber que as partes, na posição original, estejam simetricamente situadas. Como poderão resultar princípios justos se o “lugar” da negociação não colocar os interessados ou seus representantes em situação equitativa? Tendo as capacidades morais e as faculdades de julgamento em grau mínimo necessário para participar da cooperação social, as partes, como livres e iguais, são autônomas. E os cidadãos são capazes de concordar com os princípios escolhidos porque são resultado de um procedimento justo. E por que o procedimento é justo? Porque ocorre em condições equitativas. Para se chegar a esse resultado é indispensável que sejam

⁴² RAWLS, J. *O Direito dos Povos*. p. 39.

⁴³ Em nota em *O Direito dos Povos*, Rawls esclarece que “você e eu” são cidadãos de uma mesma “sociedade democrática liberal”, operando a concepção política de justiça (cf. p. 39).

⁴⁴ JER p. 117.

⁴⁵ cf. JER p. 117.

⁴⁶ cf. JER p. 43.

eliminadas as “posições vantajosas de negociação”, isto é, as características e circunstâncias particulares das pessoas, e as escolhas sejam feitas apenas a partir do conhecimento dos “fatos genéricos” de uma sociedade. Somente isso permite um acordo em torno da escolha dos princípios de justiça. Estamos falando de princípios e não de regras. A equidade lhes dá autonomia e esta, enquanto permite o acordo, resulta em justiça. A ignorância momentânea dos interesses particulares coloca os cidadãos em condições de fazerem escolhas universalizáveis, no caso, princípios de justiça, estes sim passíveis de valerem para todos os cidadãos de uma determinada sociedade.⁴⁷ Na aplicação desses princípios, essa ignorância é gradualmente removida. Pelo que se pode observar, o problema todo diz respeito à formulação de princípios e não à aplicação de regras. Estas, além de se fundamentarem naqueles, têm em vista os fatos onde o véu da ignorância é retirado.

Análoga à posição kantiana no referente à ausência de influências externas na determinação da vontade nas ações meritórias, Rawls preconiza a necessidade da mesma autonomia na construção dos princípios de justiça. As condições impostas às partes na posição original correspondem, de certa forma, à concepção de liberdade negativa de Kant, ou seja, à independência de determinações empíricas. É preciso insistir: enquanto não forem temporariamente ignorados ou deixados de lado os interesses pessoais, não é possível chegar a um acordo sobre os princípios que deveriam orientar nossas principais instituições políticas e sociais, sejam elas escolhas entre princípios de regimes democráticos historicamente bem sucedidos ou a construção de novos princípios. O resultado da posição original, isto é, o procedimento de seleção dos princípios de justiça, é justo porque a posição original é equitativa. É por isso que Rawls chama a posição original, constituída pelo véu da ignorância, como um “caso de justiça procedimental pura”. As partes são autônomas porque os princípios de justiça são selecionados como “resultado de um processo de deliberação racional” e neste processo elas não se vêem determinadas por nenhum princípio de direito e justiça previamente dado.⁴⁸ Nenhuma opinião externa interfere no seu processo de construção. Cabe somente a elas, enquanto equitativamente situadas, especificar os termos de cooperação social. E essa especificação não depende de nenhuma doutrina moral abrangente.

Além disso, é preciso insistir que o véu de ignorância é *uma* das condições da posição original, mas não a única e não pode ser vista isoladamente. Ele soma-se a outras condições da posição original: as “circunstâncias da justiça” e “as restrições formais ao conceito do justo”.

⁴⁷ Ver paralelo estabelecido por Rawls entre “desinteresse mútuo” e a noção de autonomia em Kant. Afirma: “a suposição do interesse mútuo deve permitir que a escolha de um sistema de objetivos finais seja livre” (TJ p. 253).

⁴⁸ cf. PL p. 73.

Entre as circunstâncias objetivas Rawls indica o território geográfico definido e entre as circunstâncias subjetivas refere os planos de vida dos sujeitos da cooperação.⁴⁹ As restrições referem-se à formulação, à aplicação, à publicidade e ao caráter terminativo dos princípios de justiça.⁵⁰ Que eles sejam gerais, universais, públicos e irrecorríveis limita ou até mesmo impossibilita a construção de princípios que possam favorecer os interesses particulares daqueles que as partes representam.⁵¹ Os princípios devem satisfazer essas restrições formais. Caso contrário, sequer são princípios. É claro que não estamos falando de princípios universalíssimos, mas de princípios válidos para determinada sociedade cooperativa. Essas restrições, somadas aos limites do conhecimento (véu de ignorância) tornam a posição original, porque equitativa, um procedimento justo. A “negociação”, na posição original, não é possível sem os “limites impostos ao conhecimento”. O conhecimento das particularidades dificulta enormemente acordos justos. Isso mostra que as “restrições formais do conceito do justo” não são suficientes para a construção dos princípios de justiça que constituem a “justiça como equidade”. O véu da ignorância lhes é acrescentado como limite do conhecimento e, com isso, é possível o acordo. Em síntese, as restrições formais ao conceito do justo e os limites à informação evitam o favorecimento e promoção de interesses particulares dos representados. Evita que uma concepção moral abrangente seja elevada à categoria de princípio de justiça. Mas esse limite é gradualmente retirado na aplicação dos princípios. Ele só se impõe na construção dos mesmos. Como se pode observar, é mais fácil chegar a um acordo sobre os elementos constitucionais essenciais (primeiro princípio) do que sobre os elementos da justiça distributiva (segundo princípio).⁵²

Observação adicional deve ser feita no que se refere à eficácia desse acordo em torno dos princípios de justiça na posição original. Para sustentar uma base pública de justificação, outro acordo é necessário: refere-se às “diretrizes da discussão pública”, bem como diz respeito aos critérios que decidem sobre as “informações e conhecimentos relevantes na discussão de questões políticas”.⁵³ Portanto, o acordo da posição original tem duas partes: uma refere-se aos princípios de justiça e a outra diz respeito aos “princípios de argumentação” e às regras dentro das quais os princípios se aplicam. Trata-se da “razão pública”.

⁴⁹ cf. TJ p. 126.

⁵⁰ cf. TJ p. 130.

⁵¹ cf. JER p. 140.

⁵² Cf. JER p. 68. O que aqui caracterizamos é o que Rawls chama de uma primeira posição original. Fala das partes como representantes dos cidadãos de uma mesma sociedade liberal. Em *O Direito dos Povos*, o autor refere uma segunda posição original. Diz respeito às partes como representantes de povos. O “equilíbrio reflexivo” é o mesmo. Precisamos chegar a um acordo sobre princípios de justiça do “Direito dos Povos”.

⁵³ JER p. 126.

3.2. Os Princípios de Justiça: Formulações e Reformulações.⁵⁴

A explicitação e delimitação da concepção de justiça efetuada por Rawls no *Liberalismo Político* e em *Justiça como equidade: uma reformulação* inclui uma reformulação dos princípios de justiça tal como enunciados em *Teoria*. A ênfase, agora, está nas liberdades políticas. Uma concepção, portanto, mais restritiva. Não se pode perder de vista, no entanto, que a “justiça como equidade é moldada para uma sociedade democrática”.⁵⁵ Tenta, portanto, responder a uma questão fundamental: que princípios de justiça são mais adequados para essa sociedade, constituída por cidadãos livres e iguais, e que procura concretizá-los em suas principais instituições? Nessa sociedade está pressuposto um pluralismo razoável, isto é, uma diversidade de doutrinas abrangentes e razoáveis, por vezes, conflitantes. Portanto, considerando as condições da posição original, que princípios serão objeto de acordo entre as partes, como representantes dos cidadãos?

Em *Teoria*, numa das formulações, o autor anuncia o primeiro princípio da seguinte forma: “Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para os outros”.⁵⁶ Ainda em *Teoria*, outra formulação fala em “sistema *total* (grifo nosso) de liberdades básicas iguais”.⁵⁷ No *Liberalismo Político* escreve: “Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdades básicas iguais, projeto este compatível com todos os demais; e nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido”.⁵⁸ O segundo princípio reza: “as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeira, devem estar vinculados a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segunda, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade”.⁵⁹

As alterações do primeiro princípio são significativas. A ênfase está nas liberdades políticas ou as que se referem ao domínio do político, e no estabelecimento de prioridades. Essa delimitação tem em vista um possível acordo em torno de alguns direitos fundamentais. Além disso, admitem-se conflitos no efetivo exercício dos direitos e liberdades fundamentais.

⁵⁴ Rawls distingue três tipos de princípios: 1º Princípios para as instituições: são os dois princípios aos quais nos referiremos na sequência; são os princípios para a estrutura básica de uma sociedade democrática liberal. Referem-se principalmente à Constituição Política. 2º Princípios para indivíduos: incluem o princípio de equidade, que obriga a cada pessoa a fazer a sua parte no que se refere às regras das instituições, e os deveres naturais, tais como o dever de promover instituições justas e o dever de não causar dano ao próximo. 3º Princípios para o Direito Internacional ou princípios para o Direito dos Povos, tais como os princípios da igualdade, da autodeterminação e o da autodefesa. Referimos, aqui, apenas os princípios para as instituições.

⁵⁵ JER p. 55.

⁵⁶ TJ p. 60.

⁵⁷ Cf. TJ p. 250.

⁵⁸ PL p. 05.

⁵⁹ PL p. 06.

Prioridades devem ser estabelecidas. O primeiro princípio deveria, então, estabelecer um conjunto de liberdades realmente essenciais. Aliás, a prioridade do primeiro princípio sobre o segundo já em *Teoria* havia sido fixada. Na revisão dessas liberdades básicas, o autor americano deixa claro que a prioridade da liberdade (do primeiro princípio sobre o segundo) “significa que uma liberdade básica só pode ser limitada ou negada em benefício de outra ou de outras liberdades básicas, e nunca em favor de um bem público maior...”.⁶⁰ Insiste no fato de que nenhuma das liberdades básicas é absoluta, uma vez que, em caso de conflito, podem ser limitadas. Pensamos, por exemplo, em um possível conflito entre o direito de privacidade e a liberdade de expressão. Por isso a referência a um “esquema coerente de liberdades” ou a “todo esquema de liberdades básicas” e não simplesmente “liberdades básicas iguais” (cf. JER p. 147). É o conjunto de liberdades que deve ser assegurado, embora não de forma igual. A limitação de um direito fundamental deve fortalecer o “sistema total das liberdades iguais”. Não é possível estabelecer prioridades se cada uma das liberdades é de tamanha importância que não possa ser “negociada”. A prioridade recai sobre “todo o esquema de liberdades básicas”. Por que não sacrificar uma liberdade básica se outras ou o conjunto delas saem fortalecidos? Regulamentações são necessárias para o próprio exercício das liberdades.

Nessa reformulação há um destaque para a apresentação de uma lista de direitos e liberdades realmente essenciais. Sem esta, fica difícil estabelecer prioridades. A questão é: quais são as liberdades fundamentais a serem garantidas por uma Constituição? Tendo em vista que os princípios da justiça se aplicam à “estrutura básica”, e mais especificamente à Constituição, quais são os elementos constitucionais essenciais em torno dos quais é necessário um acordo político? Observe-se que a ênfase está no acordo político e não num possível acordo em torno de princípios morais ou religiosos. Ora, a instituição política mais importante é a Constituição. É nesta que as liberdades fundamentais devem estar asseguradas. A lista dos direitos e liberdades apresentada contempla a liberdade de pensamento e de consciência; liberdades políticas (o direito de votar e de participar da política) e liberdade de associação; a integridade física e psicológica da pessoa; os direitos e liberdades abarcados pelo Estado de Direito.⁶¹ Essa lista, que pode ser aumentada, precisa estar assegurada em qualquer regime democrático. É, portanto, elemento constitucional essencial.

Na reformulação da “justiça como equidade”, tal como desenvolvida no *Liberalismo Político* e em *Justiça como Equidade: uma reformulação*, o mais importante talvez não seja a lista apresentada, mas a explicitação de como essa lista pode ser formulada. Isso é novidade na reformulação dos princípios. Há duas maneiras de fazê-lo: a histórica e a analítica.⁶² Quanto à histórica:

⁶⁰ JER p. 156.

⁶¹ cf. JER p. 62, PL p. 291 e TJ. p. 61.

⁶² cf. PL. p 292 e JER p. 63.

se examinarmos os regimes democráticos historicamente mais bem sucedidos, certamente encontraremos uma lista de direitos e liberdades protegidos, mais ou menos coincidente com a lista apresentada. Mesmo que esse tipo de informação não esteja disponível às partes na posição original, reconhece o autor, está disponível para nós que estamos elaborando a “justiça como equidade”.⁶³ Somos nós que permitimos às partes um conjunto de alternativas, entre as quais estão os princípios referidos e é claro que o conhecimento histórico influencia o conteúdo desses princípios. Quanto à maneira analítica, a questão é: quais são os direitos e liberdades realmente essenciais para o exercício das faculdades morais das pessoas livres e iguais, isto é, o senso de justiça e a concepção do bem? Em outras palavras: que direitos e liberdades precisam ser assegurados e protegidos para que os cidadãos desenvolvam o senso de justiça e uma concepção do bem? As liberdades indicadas certamente serão essenciais para que os cidadãos desenvolvam essas capacidades. Elas é que definem a concepção normativa de pessoa. Não se desenvolve o senso de justiça sem liberdade de pensamento e expressão. Não se desenvolve uma concepção do bem sem respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, pode-se dizer que o primeiro princípio abarca elementos constitucionais realmente essenciais. Esses elementos incluem valores eminentemente políticos, os valores da justiça política, expressos pelos princípios de justiça, tais como os valores da liberdade política e civil igual, de igualdade equitativa de oportunidades e reciprocidade econômica. É sobre esses temas que o acordo se faz necessário.

Tendo em vista que o primeiro princípio de justiça tem prioridade sobre o segundo, isto é, as liberdades básicas têm *status* especial, é fundamental que a lista dessas liberdades inclua as liberdades realmente essenciais. Caso contrário, não será possível administrar possíveis conflitos no efetivo exercício dessas liberdades. O critério está dado na pergunta: quais são os direitos e liberdades essenciais para o adequado desenvolvimento do senso de justiça e da concepção do bem? Que direitos e liberdades devem ser protegidos para que as pessoas desenvolvam suas qualidades morais ou para que elas se desenvolvam como cidadãos? A resposta está na relação indicada.

A revisão proposta para o segundo princípio refere-se ao “significado da igualdade equitativa de oportunidades”. Ela exige, esclarece o autor, “não só que cargos públicos e posições sociais estejam abertos no sentido formal, mas que todos tenham uma chance equitativa de ter acesso a eles”.⁶⁴ Isso significa dizer que os que têm o mesmo nível de habilidades e disposição deveriam ter as mesmas chances de sucesso, seja qual for sua classe social. Além disso, uma sociedade justa deve estabelecer oportunidades iguais de educação para todos. Isso não pode depender de renda ou status social. Na formulação do segundo princípio pode-se observar que também

⁶³ cf. PL p. 292.

⁶⁴ JER p. 61.

ele contempla valores políticos. Destacam-se os valores da igualdade equitativa de oportunidades; a igualdade e a reciprocidade sociais.⁶⁵ Além disso, Rawls destaca ainda, como valores políticos, os da razão pública: “Inscrevem-se nas diretrizes de discussão pública e das etapas necessárias para garantir que a discussão seja livre e pública, bem como informada e razoável”.⁶⁶ Virtudes como a razoabilidade e a boa-fé podem ser acrescentadas.

Ainda no referente ao segundo princípio, uma questão fundamental deve ser colocada: Por que devem as desigualdades econômicas e sociais ser regulamentadas?

O autor em pauta apresenta uma série de razões, entre as quais merecem ênfase:

1ª Não se justifica que boa parte da sociedade viva nas melhores condições enquanto outra passa fome. Devemos construir uma sociedade na qual todos tenham pelo menos as necessidades básicas satisfeitas.

2ª As desigualdades econômicas e sociais precisam ser controladas para que se evite o domínio de uma parte da sociedade sobre outra. A ideia da justiça como equidade inclui providências nesse sentido.

3ª As desigualdades econômicas e sociais estão, via de regra, ligadas às “desigualdades de *status* social”: os que têm *status* menor são vistos como inferiores (cf. JER p. 185). Os cargos e funções são exercidos em vista do bem público. As diferenças de status devem ser vistas como vantajosas para os menos favorecidos.

4. A AUTONOMIA (como as condições impostas à posição original geram a autonomia)

Um Estado Democrático de Direito tem como uma de suas prerrogativas a autonomia de seus cidadãos no que se refere à ausência de impedimentos para a realização de sua liberdade responsável e à determinação das leis às quais se submetem. É o direito à autolegislação. O princípio da participação política implica necessariamente no efetivo exercício das liberdades políticas, tais como o direito de votar e o de ser votado.

A concepção de autonomia, objeto desta análise, diz respeito à construção de princípios de justiça que deveriam orientar uma sociedade democrática. Antes de falar em regras ou leis, precisamos referir como se elaboram os princípios que as fundamentam. Precisamos avaliar como as condições impostas à posição original geram a autonomia. É esta que legitima os princípios. As partes são autônomas em virtude das restrições do véu da ignorância da posição original. Construir e submeter-se aos princípios dos quais se é autor gera autonomia. Trata-se, obviamente, de autonomia política e não ética ou de outra ordem, tendo em vista que o objeto de construção são princípios políticos.

⁶⁵ cf. JER p. 129.

⁶⁶ JER p. 129.

Rawls descreve os cidadãos como pessoas livres, destacando a sua capacidade de formular, revisar e concretizar uma concepção do bem, considerando-os como fontes de reivindicações legítimas e como sendo capazes de assumir a responsabilidade por seus objetivos. Dispor de liberdade nesse sentido lhes possibilita autonomia.

Como a discussão gira em torno de uma concepção política de justiça, o debate deve concentrar-se nas condições de possibilidade da autonomia política e não moral, religiosa ou de outra ordem. É na construção e na submissão (sujeição) de princípios de justiça que as partes (como representantes dos cidadãos) gozam de autonomia. Daí a sua vinculação à posição original. A autonomia é caracterizada por uma referência à posição original. Por isso, “agir de forma autônoma é agir segundo princípios que aceitaríamos na qualidade de seres racionais livres e iguais”.⁶⁷ Os princípios são objetivos e nós gostaríamos que fossem respeitados por todos. Tendo em vista a concepção política de pessoa pode-se afirmar que ela age de forma autônoma na medida em que escolhe e age de acordo com princípios que indicam sua natureza de ser livre, racional e igual. Fica evidenciado, que a capacidade das pessoas como racionais e razoáveis está pressuposta como condição de possibilidade do exercício da autonomia. Isso significa que elas têm a capacidade de saber o que é bom e de ter senso de justiça.

A ideia de autonomia tem uma dupla dimensão em Rawls: ele distingue autonomia racional (*rational autonomy*) de autonomia plena (*full autonomy*). A primeira diz respeito às partes na posição original e ao processo de constituição dos princípios de justiça; a segunda refere-se aos cidadãos de uma sociedade bem ordenada e à sujeição aos princípios escolhidos. Trata-se de duas formas de representação na posição original. A primeira diz respeito à concepção do bem e a segunda refere-se ao domínio do político. Para entender isso é preciso ter presente a distinção entre o razoável e o racional. Este diz respeito à concepção do bem e aquele ao senso de justiça.⁶⁸

A autonomia racional tem como base as faculdades intelectuais e morais das pessoas, ou seja, pressupõe uma concepção normativa e política de pessoa. “Se expressa no exercício da capacidade de formular, revisar e procurar concretizar uma concepção do bem, e de deliberar de acordo com ela. Se expressa também na capacidade de entrar em acordo com os outros”.⁶⁹ Consiste, portanto, em agir em vista da “capacidade de sermos racionais e da concepção específica do bem que temos”.⁷⁰ O exercício dessa capacidade pressupõe faculdades morais, enquanto capacidade de desenvolver o senso de justiça e uma concepção do bem.⁷¹ Tal como enfatizamos, a ausência

⁶⁷ TJ p. 516.

⁶⁸ No *Liberalismo Político* essa distinção é amplamente desenvolvida. A herança kantiana é claramente reconhecida. Ver PL p. 48.

⁶⁹ PL p. 72.

⁷⁰ PL p. 305.

⁷¹ Como se pode observar, a concepção política de justiça pressupõe uma concepção política

dessas capacidades impede a cooperação social. Daí a necessidade da referência à concepção política de pessoa. Dworkin fala em “competência” dos cidadãos para o exercício da autonomia.⁷²

Para que ocorra uma autonomia racional é necessário fazer da posição original o que Rawls chama de “um caso de justiça procedimental pura”⁷³. Ou seja, o que está em pauta é a justiça dos princípios e a sua elaboração. Esses princípios serão aceitos como justos na medida em que forem resultado de um procedimento justo. Este é justo quando atende as condições da posição original. O resultado da posição original é a produção de princípios de justiça selecionados pelas partes (submetidos ao véu da ignorância) entre o conjunto de alternativas a elas oferecidas. O justo é o resultado de um procedimento. Não há critério prévio e independente que defina o que é justo. Numa “justiça procedimental perfeita” há esse critério independente e já determinado do que é justo. Não é o que ocorre com a justiça procedimental pura: o que é justo se define pelo resultado do próprio procedimento. Ora, pessoas com senso de justiça (razoáveis) e com uma concepção do bem (racionais), situadas de forma equitativa, chegarão a um resultado justo. É o equilíbrio reflexivo, dentro da justiça procedimental pura. Sua função é a de ser uma espécie de teste de validade da concepção de justiça, tendo em vista as convicções ponderadas. Escolherão princípios que estão acima dos interesses particulares, mas que contemplam o “pluralismo razoável.” As condições da posição original permitirão um acordo justo. A autonomia está exatamente nisso: a especificação do que é justo pelo resultado do procedimento, que é efetuado em condições de equidade.⁷⁴ A posição original, portanto, tem a função de produzir os princípios de justiça adequados para os cidadãos livres e iguais. Estes não estão limitados por princípios de justiça previamente estabelecidos. Em outras palavras: as partes (como representantes dos cidadãos), porque sujeitas às condições ou restrições da posição original, entre as quais está o véu da ignorância, escolherão princípios justos. Em seu processo de deliberação, elas são “agentes de um processo de construção” dos princípios de justiça.⁷⁵ Nisso consiste sua autonomia racional. A ênfase da autonomia, aqui, está na construção dos princípios por meio do processo de deliberação. Tal como em Kant, a liberdade, aqui, confunde-se com a autonomia, com a diferença de que para este trata-se de autonomia moral, ao passo que, para Rawls, de autonomia política. Os princípios escolhidos serão justos porque resultam de um procedimento justo, isto é, equitativo. São resultado de um equilíbrio reflexivo no qual foram consideradas várias concepções de justiça

de pessoa. O exercício da autonomia pressupõe certas qualidades ou capacidades morais: o senso de justiça e uma concepção do bem.

⁷² Ver *El Dominio de la Vida*, p. 295.

⁷³ PL p. 72. Sobre a noção de justiça procedimental pura e sua comparação com a justiça procedimental perfeita e imperfeita, ver *A Theory of Justice* § 14.

⁷⁴ cf. PL p. 72.

⁷⁵ JD p. 54.

e analisada a força dos argumentos favoráveis a todas elas. E o procedimento é justo porque efetuado em condições equitativas, isto é, dentro das condições da posição original, onde as partes estão simetricamente situadas. São pessoas livres e iguais, com qualidades morais em grau mínimo necessário para participarem de uma sociedade cooperativa, que escolhem os princípios de justiça. As partes são autônomas “pelo fato de serem livres para dar sua concordância a qualquer concepção de justiça que lhes seja proposta...”,⁷⁶ mas não tem compromisso prévio com nenhuma delas. Isso dá bem a dimensão da autonomia: as partes são autônomas enquanto agentes do processo de construção.

É claro que essa é uma forma extremamente idealizada de colocar o problema da construção dos princípios de justiça. Além do mais, o que garante que, mesmo dentro das condições da posição original, as pessoas (ou as partes como representantes dos cidadãos) escolherão aqueles princípios e não outros ou até mesmo que escolherão princípios justos? Acordos feitos numa situação hipotética co-responsabilizam? No entanto, considerando que precisamos viver numa sociedade cooperativa, é preciso entender que acordos são necessários, sobretudo em assuntos políticos, e esse é o caso dos princípios de justiça. Precisamos de princípios que orientem nossas principais instituições políticas e sociais, ou o que Rawls chama de estrutura básica da sociedade. Precisamos chegar a um acordo em torno dos elementos constitucionais realmente essenciais. Isso envolve valores políticos e tão somente estes. Com o intuito de facilitar esse acordo, o véu da ignorância é um limite ao conhecimento; é uma condição acrescida às restrições formais ao conceito do justo. Ora, respeitadas essas restrições, submetidos ao véu da ignorância, certamente escolheríamos aqueles princípios de justiça propostos por Rawls ou algo muito parecido com eles. Não há acordo necessário, e nem possível, em torno das concepções morais e religiosas. O “acordo prático” que aqui importa refere-se aos “elementos constitucionais essenciais” que incluem, desde princípios fundamentais que estruturam o processo político, até os direitos e liberdades fundamentais, tanto individuais quanto sociais. É claro que estamos falando de princípios para um Estado democrático de Direito e de uma concepção política de justiça.

De qualquer sorte, as partes, como representantes dos cidadãos, são autônomas porque selecionam princípios “como resultado de um processo de deliberação racional”.⁷⁷ Quando fala em justiça procedimental pura, Rawls quer mostrar que as partes (ou os cidadãos através de seus representantes), em suas deliberações, “não se vêem obrigadas a aplicar nenhum princípio de direito e justiça determinado previamente, nem se consideram limitadas por ele. [...] Não reconhecem nenhuma opinião externa a seu próprio ponto de vista”.⁷⁸ São guiadas, tão somente, “pelo que julgam ser o bem específico

⁷⁶ JD p. 60.

⁷⁷ PL p. 73.

⁷⁸ PL p. 73.

das pessoas que representam”.⁷⁹ As partes, no processo de construção, são autônomas (na posição original) na medida em que, nas suas deliberações, não precisam aplicar nem seguir princípios de justiça dados previamente.⁸⁰ Considerando o véu da ignorância como limite do conhecimento, são movidas tão somente por interesses superiores, tendo em vista a efetivação dos bens primários. Portanto, são autônomos na medida em que são agentes do processo de construção de princípios. Essa ausência de determinações externas, seja na forma de coação ou estabelecimento de princípios previamente dados, permite, às partes, a autonomia, ou o que Kant chama de autolegislação da razão. Ou melhor, e em linguagem kantiana, a ausência de determinações externas é a liberdade negativa e a legislação própria da razão, a liberdade positiva. Mas esta só é possível na condição da efetivação daquela. Ou seja, o exercício da autonomia pressupõe a ausência de determinações externas ou a independência da matéria da lei. Logo, em Kant, liberdade é equivalente à autonomia. A vontade livre e a vontade submetida às leis morais são a mesma coisa. Somos livres na medida em que somos capazes de obedecer à lei moral que nós próprios nos damos. Há dois aspectos que caracterizam a autonomia: a submissão e a construção da lei moral. É essa distinção que caracteriza as distintas formulações do imperativo categórico. A primeira dá ênfase à sujeição e a terceira à autolegislação, isto é, à autoria da lei. Somos feitores da lei universal para um possível “reino dos fins”, isto é, para uma comunidade moral da qual fazemos parte, uma espécie de comunidade ideal de comunicação, nos termos de Apel. Submetemo-nos à lei porque a construímos ou porque somos seus autores. Ora, para Rawls, agir com base nos princípios de justiça é agir com base em imperativos categóricos.⁸¹ Com isso quer dizer que eles se aplicam a nós, independentemente de nossos interesses particulares. Ainda segundo o autor, cabe aos cidadãos determinar os “termos equitativos de cooperação”, de acordo com suas concepções de bem. Aqui está o racional, a capacidade de ter uma concepção do bem e aplicá-la. Supõe-se, é claro, que os cidadãos estejam simetricamente situados uns em relação aos outros. Daí a importância do “véu da ignorância” como elemento constitutivo da posição original. As partes ficam simetricamente situadas e, assim, em condições de efetuarem um procedimento justo, isto é, equitativo. As exigências do véu da ignorância correspondem à liberdade negativa de Kant, ou a liberdade prática, nos termos da *Crítica da Razão Pura*⁸².

É importante salientar que a “justiça procedimental pura” só diz respeito à posição original, portanto, à construção de princípios de justiça e não aos outros estágios em que os princípios são aplicados, o constitucional,

⁷⁹ PL p. 305.

⁸⁰ cf. JD p. 65.

⁸¹ cf. TJ p. 253.

⁸² Cf. KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. p. 272.

o legislativo e o judicial.⁸³ É nessa construção e seleção que as partes são racionalmente autônomas. Elas são “agentes de um processo de construção”.⁸⁴ Os princípios selecionados são “resultado de um processo de deliberação racional” e nesse processo as partes não são determinadas por nenhum princípio de justiça previamente dado. O justo é resultado de um procedimento e do equilíbrio reflexivo. O consenso sobreposto é atingível na medida em que a concepção política de justiça é endossável pelas doutrinas morais abrangentes. O que importa é o seu ponto de vista e não algum outro critério externo. As condições da posição original colocam os cidadãos numa situação equitativa, portanto, livres e iguais e, por isso, autônomos, e, nessas condições, os princípios escolhidos serão justos. É a justiça puramente processual: o justo é determinado pelo procedimento e não por um critério anterior e independente. É um procedimento de construção. Mas não há autonomia no estágio legislativo? Sim, mas não se pode colocá-lo no nível da justiça procedimental pura, isto é, que de um procedimento justo emergirá um resultado justo, mas, tão somente, podemos situá-lo no nível da justiça procedimental imperfeita: de um procedimento justo pode surgir um resultado injusto. Não há nenhuma garantia de que, apesar do procedimento justo, leis injustas não sejam estabelecidas. O recurso procedimental adotado - o critério da maioria - está sujeito a uma série de contingências.

Além do que foi sustentado até aqui, convém salientar que as partes são autônomas na medida em que representam cidadãos que possuem uma determinada concepção do bem. Daí decorre um conjunto de interesses que orientam as deliberações das partes enquanto representantes desses cidadãos. Como dissemos, alguém que não é capaz de exercer as capacidades morais (senso de justiça e concepção do bem) não pode ser membro “plenamente cooperativo da sociedade”. Por isso, as partes (na posição original), como representantes dos cidadãos, devem adotar princípios que assegurem o exercício dessas capacidades. Esse é o critério fundamental da escolha dos princípios: assegurar o desenvolvimento da capacidade de ter uma concepção do bem e o desenvolvimento do senso de justiça. Como direito fundamental a ser assegurado de acordo com o primeiro princípio podemos citar o direito de propriedade pessoal. Ele é essencial para o desenvolvimento das faculdades morais citadas, pois “proporciona uma base material suficiente para a independência da pessoa e um sentimento de auto-respeito”.⁸⁵ É elemento constitucional essencial. Para isso, esse direito não precisa incluir necessariamente a propriedade privada dos meios de produção. Esse não é essencial para o desenvolvimento do senso de justiça. Nesse caso, é mais fácil chegar a um acordo.

⁸³ Os princípios de justiça aplicam-se numa sequência de quatro estágios: o da posição original, o constitucional, o legislativo e o jurisdicional. O Véu da ignorância vai sendo gradualmente retirado nessa sequência (cf. TJ p. 195).

⁸⁴ JD p. 54.

⁸⁵ JER p. 160.

Pelo que se pode observar, o autor em pauta está falando de dois níveis de autonomia racional: a dos cidadãos e a das partes como representantes dos cidadãos. Dos cidadãos, porque são livres dentro dos limites dos princípios de justiça (justiça política) para realizar suas concepções do bem, e inclusive revê-los, e das partes, porque são livres “dentro dos limites da posição original, para fazer um acordo sobre quaisquer princípios de justiça que consideram os mais vantajosos para aqueles que representam”.⁸⁶ É importante salientar que as partes, na condição de autonomia racional, são “pessoas artificiais” que ocupam a posição original enquanto representantes dos cidadãos. As partes são personagens do nosso “exercício mental”. São “elementos de um procedimento de construção”.⁸⁷ Trata-se de autonomia “artificial” e “não política”, pois a posição original é um “artifício da razão”, um “artifício de representação”, um “exercício mental”. São os cidadãos, e não as partes, que atingem a “autonomia plena”. Eles aceitam e agem de acordo com os princípios de justiça e assim expressam sua natureza de seres racionais, livres e iguais. Em outras palavras: uma pessoa age autonomamente quando escolhe princípios que revelam sua natureza de ser livre, racional e igual. A escolha de princípios de justiça de forma autônoma é a expressão da natureza da pessoa humana. A existência de qualidades morais requer escolhas e ações compatíveis com essas qualidades. Escolha, aliás, que é coletiva, uma vez que os princípios devem ser aceitáveis pelos outros. Em síntese: os cidadãos gozam de autonomia (racional) porque são livres para realizar suas concepções do bem, limitados pelos princípios de justiça; as partes gozam de autonomia porque são livres para fazer um acordo sobre os princípios de justiça, dentro dos limites da posição original. A autonomia dos cidadãos, portanto, está circunscrita aos limites da concepção política de justiça, e a das partes às condições da posição original, constituída pelo “véu da ignorância”. Portanto, as partes são autônomas porque fazem parte de um processo de construção dos princípios de justiça e o fazem simetricamente situadas. A autonomia dos cidadãos pressupõe a das partes.

Se a autonomia racional dos cidadãos refere-se ao procedimento das partes, enquanto seus representantes, para a construção dos princípios na posição original, a autonomia plena diz respeito à “forma segundo a qual as partes se situam umas em relação às outras” e pelos seus limites à informação.⁸⁸ É enfatizada a restrição ao domínio do político. Quem goza de autonomia plena são os cidadãos e não as partes. A autonomia plena, além da capacidade de ser racional, inclui “a capacidade de promover nossa concepção do bem de formas compatíveis com o respeito aos termos equitativos de cooperação social, isto é, os princípios de justiça”.⁸⁹

⁸⁶ PL p. 74.

⁸⁷ JER p. 63.

⁸⁸ PL p. 77.

⁸⁹ PL p. 306.

Inclui, portanto, o razoável. Nesse caso, pode-se dizer que a autonomia plena (política) pressupõe a autonomia racional.

A autonomia plena refere-se aos valores políticos e não aos valores éticos. Tem como base o senso de justiça. Quando falamos do domínio do político, estamos nos referindo aos cidadãos de uma sociedade bem-ordenada e de sua vida pública.⁹⁰ Eles reconhecem uma concepção política e pública de justiça. É nesse domínio que eles são plenamente autônomos. Daí a importância da publicidade dos princípios de justiça. Eles aceitam e agem de acordo com os princípios de justiça, pois os reconhecem como aqueles que seriam adotados na posição original. A autonomia plena, portanto, implica em razoabilidade. Escreve Rawls: “É por seu reconhecimento público e aplicação informada dos princípios de justiça na vida política, e segundo a orientação de seu senso de justiça efetivo, que os cidadãos adquirem autonomia plena. [...] A autonomia plena é realizada pelos cidadãos quando agem de acordo com os princípios de justiça que especificam os termos equitativos de cooperação que aplicariam a si mesmos, quando equitativamente representados como pessoas livres e iguais”.⁹¹ Submeter-se aos princípios os quais se reconhece como de sua autoria, mesmo que através de seus representantes, e agir de acordo com eles, indica autonomia. Agir de acordo com princípios (políticos de justiça) que os cidadãos dariam a si próprios se estivessem situados, de forma equitativa, na posição original, é autonomia plena. É no pleno exercício de suas capacidades morais (condição de possibilidade da liberdade e igualdade) que os cidadãos reconhecem e agem de acordo com os princípios que eles mesmos subscreveriam quando submetidos ao véu da ignorância, ou seja, quando equitativamente representados. Ao reconhecerem e aplicarem os princípios de justiça às instituições políticas e sociais mais importantes, os cidadãos são autônomos e expressam sua racionalidade e responsabilidade. A autonomia plena, portanto, diz respeito à vida cotidiana dos cidadãos, na medida em que defendem e aplicam os princípios de justiça acordados às principais instituições políticas e sociais. Por outro lado, a autonomia racional diz respeito às partes como agentes do processo de construção dos princípios. A autonomia plena dos cidadãos pode ser caracterizada da seguinte forma: a) aprovação dos princípios que seriam adotados na posição original; b) reconhecimento público do procedimento que permite chegar ao acordo; c) agir de acordo com os princípios.⁹² Reconhecer e agir de acordo com uma concepção pública de justiça é reconhecer a justiça do procedimento adotado. Isso é autonomia. Os cidadãos aceitam livremente

⁹⁰ É importante enfatizar que sociedade bem ordenada é aquela em que há uma concepção pública de justiça vigente e as principais instituições sociais estão estruturadas de acordo com elas. Portanto, os cidadãos dessa sociedade em geral agem de acordo com essa concepção de justiça.

⁹¹ PL p. 77.

⁹² cf. JD p. 66.

as “restrições do razoável”. A autonomia plena indica uma capacidade de promover a nossa concepção do bem na medida em que for compatível com os princípios de justiça. Revelamos nossa natureza de seres racionais iguais e livres na medida em que escolhemos e agimos de acordo com os princípios de justiça. Mas isso somente é possível por tratar-se de princípios políticos de justiça e não de valores morais, por exemplo. O acordo só tem alguma chance de ocorrer quando restringido ao domínio do político. Se já é difícil um acordo em torno de uma concepção política da justiça, muito mais difícil, senão impossível, será um acordo em torno de princípios éticos. Como contemplar a multiplicidade de culturas? Somente uma restrição em torno de valores políticos tem alguma chance de acordo e isso pressupondo as duas qualidades morais: a capacidade de ter uma concepção do bem e a capacidade de desenvolver o senso de justiça, isto é, de ser racional e razoável.

É fundamental chamar a atenção para a importância que assume a concepção política de justiça. Ela é elaborada para a estrutura básica, isto é, para as principais instituições políticas, sociais e econômicas de uma sociedade. Deve ser “endossada por doutrinas abrangentes e razoáveis muito diferentes e opostas”.⁹³ Refere-se, portanto, à estrutura das instituições básicas e os princípios que a ela se aplicam. A justiça como equidade tem um alcance mais restrito do que uma doutrina moral abrangente. Diz respeito, apenas, ao domínio do político, que é uma parte do âmbito da moral.⁹⁴ Por via de consequência, a autonomia plena só é atingível em torno de um valor político e não de um valor ético. Já dissemos que não é possível um acordo em torno de valores éticos ou religiosos. Na discussão da posição original ficou claro que a concepção de justiça de Rawls é constituída por princípios políticos. É em torno desses que se realiza a vida pública e se justifica uma eventual desobediência civil. Portanto, a autonomia plena só se refere aos valores políticos e não aos valores éticos. Os “valores éticos da autonomia e da individualidade” aplicam-se ou podem aplicar-se à vida como um todo. A autonomia plena só se realiza através de princípios políticos. Em torno desses é possível e necessário um acordo. É preciso priorizar o que é relevante para um acordo político. Segundo Rawls a justiça como equidade “afirma a autonomia política de todos, mas deixa o peso da autonomia ética para ser decidido pelos cidadãos separadamente à luz de suas doutrinas compreensivas”.⁹⁵ Isso se compreende porque só é possível um acordo das partes, na posição original, no que se refere aos princípios políticos, isto é, dos que tratam dos direitos e liberdades fundamentais e da igualdade equitativa de oportunidades. Logo, os cidadãos só reconhecem e agem de acordo com os princípios que eles subscreveriam se estivessem no

⁹³ PL p. 38. Essa restrição ao domínio do político não está claramente configurada em *Teoria*, mas é objeto central em *O Liberalismo Político*.

⁹⁴ cf. JER p. 19.

⁹⁵ PL p. 78.

lugar das partes que os representam. Para Rawls, a ética kantiana é uma concepção moral abrangente⁹⁶ e, portanto, ampla demais para os propósitos de uma justiça política. Pelo procedimento do imperativo categórico legislamos para uma comunidade ética. Aplica-se a todo agir moral humano. É a autonomia moral. Pelo procedimento da posição original legislamos para um mundo social ajustado, mais especificamente, para a estrutura básica da sociedade, isto é, as principais instituições políticas e sociais. Acordamos os elementos constitucionais essenciais. É a autonomia política.

É oportuno acrescentar que a possibilidade da autonomia requer que uma condição fundamental seja satisfeita: a *publicidade*. Os cidadãos somente conseguem entender os princípios de justiça quando sua “justificação e explanação” for levada a efeito publicamente. Esses princípios da “justiça como equidade” devem fazer parte da “cultura pública” de uma sociedade.

Em *O Direito dos Povos*, ao tratar do conteúdo da “razão pública”, Rawls cita como exemplo de valor político o valor da autonomia, distinguindo autonomia política de autonomia moral. A primeira (entendida como “independência jurídica” e “garantia de integridade dos cidadãos”) é um valor político, a segunda (que caracteriza certo modo de vida) não.

Ao se falar de autonomia, é fundamental insistir na tese segundo a qual a posição original, enquanto artifício de representação, deve ser considerada como equitativa, pois “os iguais em aspectos relevantes devem ser representados igualmente”.⁹⁷ E quais são os aspectos relevantes? As qualidades morais. A posição original é equitativa porque os cidadãos, representados pelas partes, são iguais nesses aspectos relevantes: possuem num grau mínimo necessário as duas qualidades morais (senso de justiça e concepção do bem), que permite que sejam membros de uma sociedade cooperativa. Possuir essas qualidades morais é a característica de maior relevância dos cidadãos como membros cooperativos da sociedade. A sua posição social, seus talentos naturais não são relevantes do ponto de vista político. As partes, como representantes dos cidadãos que satisfazem essa exigência, enquanto submetidos ao véu da ignorância, estão simetricamente situadas. Por isso, os iguais (os cidadãos) nos aspectos relevantes (qualidades morais) devem ser representados igualmente (as partes). Daí se segue que os cidadãos, quando representados igualmente, o sejam de forma equitativa. São as condições impostas à posição original que geram a autonomia.

Um aspecto relevante ainda deve ser evidenciado. Para viabilizar o acordo da posição original, várias vezes referido, considerando as restrições do véu da ignorância, Rawls introduz a noção de “bens primários” (*primary goods*). Estes incluem aquelas condições necessárias para as pessoas

⁹⁶ Para a distinção entre concepção política de justiça e uma doutrina moral abrangente, ver *Political Liberalism*, p. 174.

⁹⁷ PL p. 79.

realizarem aquelas capacidades ou qualidades morais referidas: o racional e o razoável. Segundo o autor, são as “condições sociais e meios polivalentes (*all-purpose means*) para possibilitar às pessoas realizar suas concepções específicas do bem e desenvolver e exercer suas capacidades morais”.⁹⁸ Enumera cinco tipos, já referidos em *Teoria*: cito apenas os direitos e as liberdades fundamentais, a liberdade de movimento e a livre escolha de ocupação, renda e riqueza.⁹⁹

REFERÊNCIAS

- DWORKIN, R. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- _____. *El Domínio de la Vida*. Barcelona: Ariel, 1998.
- HEGEL, G.W.F. *Grundlinien der Philosophie des Rechts*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1986.
- KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. Lisboa: Edições 70, 1980.
- _____. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 1980.
- _____. *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1997.
- _____. *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press, 2005.
- PATON, H. J. *The Categorical Imperative – a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1971.
- RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- _____. *O Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.
- _____. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes: 2004.
- _____. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- _____. *História da Filosofia Moral*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁹⁸ PL p. 307.

⁹⁹ Cf. PL p. 181 e 308.